



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 19.522 - RS (2012/0259160-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ERNANI TOSCANI
ADVOGADO : JOÃO FRANCISCO DE ÁVILA PERES E OUTRO(S)
IMPETRADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DO STJ PARA JULGAR E PROCESSAR O *WRIT*. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 41/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Cabe ao STJ processar e julgar originariamente o mandado de segurança contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal, não se incluindo nas atribuições desta Corte apreciar mandado de segurança contra ato de outros tribunais. Incidência da Súmula n. 41/STJ.
2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Nancy Andrichi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília-DF, 24 de abril de 2013 (Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 19.522 - RS (2012/0259160-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ERNANI TOSCANI
ADVOGADO : JOÃO FRANCISCO DE ÁVILA PERES E OUTRO(S)
IMPETRADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão desta relatoria que indeferiu liminarmente a inicial do mandado de segurança, ante a incidência da Súmula n. 41/STJ (e-STJ fls. 43/44).

O recorrente sustenta, em síntese, que o TJRS violou o art. 5º, LXIX, da CF e a Súmula n. 41/STJ ao indeferir o *writ* na origem. Destaca que (e-STJ fls. 292/299):

"(...) não pretende que o STJ, julgue e processe o ato praticado no agravo de instrumento.

Mas que seja encaminhado ao TJRS, a fim de ser apreciado os autos do Mandado de Segurança nº 70051940583, como órgão competente para julgar, conforme entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, consoante a Súmula nº 41, corroborada pelo art. 21, VI da LOMAN (...)"

Requer o provimento do agravo regimental (e-STJ fls. 48/55).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 19.522 - RS (2012/0259160-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ERNANI TOSCANI
ADVOGADO : JOÃO FRANCISCO DE ÁVILA PERES E OUTRO(S)
IMPETRADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DO STJ PARA JULGAR E PROCESSAR O *WRIT*. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 41/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Cabe ao STJ processar e julgar originariamente o mandado de segurança contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal, não se incluindo nas atribuições desta Corte apreciar mandado de segurança contra ato de outros tribunais. Incidência da Súmula n. 41/STJ.
2. Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 19.522 - RS (2012/0259160-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ERNANI TOSCANI
ADVOGADO : JOÃO FRANCISCO DE ÁVILA PERES E OUTRO(S)
IMPETRADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Correta a decisão que indeferiu liminarmente o mandado de segurança. O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 43/44):

"ERNANI TOSCANI impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra acórdão do TJRS proferido nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 26):

'MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DA INICIAL POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.

Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial da qual caiba recurso'.

O impetrante sustenta que o aresto contraria a jurisprudência desta Corte, posto ser cabível *mandamus* contra ato jurisdicional.

Aduz que seu adversário nos autos principais, ROBERTO DA ROSA GONÇALVES, teria atacado a sentença de modo errôneo, interpondo agravo de instrumento quando seria o caso de apelação. Sustenta violação do devido processo legal.

Requer, liminarmente, a suspensão do agravo de instrumento n. 70049881105, e no mérito a concessão da ordem (e-STJ 1/14).

Na decisão de fl. 37 (e-STJ) foi deferida a gratuidade da justiça.

É o relatório.

A irresignação não merece prosperar.

Segundo o art. 105, I, 'b', da CF/1988, cabe ao STJ processar e julgar, originariamente, *writ* contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal, não estando nas atribuições desta Corte apreciar mandado de segurança contra ato de outros tribunais. Tal entendimento está consagrado na Súmula n. 41 do STJ: 'O Superior Tribunal de Justiça não tem competência para processar e julgar, originariamente, mandado de segurança contra ato de outros tribunais ou dos respectivos órgãos'.

A propósito:

'PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO REGIMENTAL. SÚMULA N. 41-STJ.

I.'O Superior Tribunal de Justiça não tem competência para processar e julgar, originariamente, mandado de segurança contra ato de outros tribunais ou dos respectivos órgãos' (Súmula n. 41-STJ).

II. Agravo regimental improvido'.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no MS n. 15.965/RJ, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/2/2011, DJe 2/3/2011).

'PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. ATO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. SÚMULA N. 41 DO STJ. MANIFESTA INCOMPETÊNCIA DO STJ. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por candidato do Concurso Público de Ingresso na Atividade Notarial e de Registro do Estado do Espírito Santo contra decisão administrativa que lhe teria tolhido pontuação devida na prova de títulos.

2. A teor do disposto no art. 105, I, b, da Constituição Federal, é manifesta a incompetência absoluta do Superior Tribunal de Justiça para o conhecimento e julgamento do presente writ, na medida em que o ato administrativo impugnado foi praticado pelo Desembargador Corregedor-Geral de Justiça que manteve a pontuação fixada pela Comissão Examinadora do Concurso.

3. Nesse sentido, foi aprovado o Verbete Sumular n. 41 do Superior Tribunal de Justiça, consolidando o entendimento de que este Tribunal não tem competência para processar e julgar, originariamente, mandado de segurança contra ato de outros tribunais ou dos respectivos órgãos.

4. Mandado de segurança extinto sem julgamento do mérito'.

(MS n. 13.913/ES, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/5/2010, DJe 8/6/2010).

Assim, com fundamento no CPC, art. 267, I e VI, INDEFIRO LIMINARMENTE a inicial, julgando extinto o processo, sem apreciação do mérito, por incompetência absoluta desta Corte para julgá-lo.

Publique-se e intimem-se".

Além disso, a alegada violação do art. 5º, LXIX, da CF e da Súmula n. 41/STJ trata-se de verdadeira inovação processual, pois apenas no presente agravo regimental foi levantada essa arguição, não sendo possível analisá-la em virtude da preclusão consumativa.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0259160-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **MS** **AgRg no 19.522 / RS**

Números Origem: 10523854734 233901520058210001 70049881105 70050468131 70051940583

EM MESA

JULGADO: 24/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITTO JÚNIOR**

Secretária

Bela. **ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ERNANI TOSCANI
ADVOGADO : JOÃO FRANCISCO DE ÁVILA PERES E OUTRO(S)
IMPETRADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Sociedade - Desconsideração da Personalidade Jurídica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ERNANI TOSCANI
ADVOGADO : JOÃO FRANCISCO DE ÁVILA PERES E OUTRO(S)
IMPETRADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Nancy Andrichi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.